

**Processo nº AA.900.1.005737/20-93**  
**Pregão Presencial nº 001/2020.**  
**Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO.**

O Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, vem por seu Pregoeiro, designado pela Portaria GAB. SESAPI Nº 0116/2020, de 11 de fevereiro de 2020, que abaixo subscreve apresentar **Resposta à Impugnação**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta pela empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.879.596/0001-38, já qualificada, pretendendo **a modificação do edital** do Pregão Presencial nº 001/2020, que tem por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo e tratamento, bem como disposição final dos resíduos, para atender as necessidades das unidades de saúde administradas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, seguem **as razões abaixo**.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE.**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas ulteriores alterações, e pelas demais normas sobre licitação em vigor. O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2020, encaminhada exclusivamente por meio eletrônico na data de 24 de março de 2020, às 18h43min (e-mail anexado aos autos). Sendo que a sessão de abertura do certame está marcada para as 9h00min do dia 27 de março de 2020. Portanto, fica claro que a impugnante não respeitou os prazos estipulados do subitem “10.2” da Parte Geral do Edital e do item “10.2” da Parte Específica do instrumento convocatório, vejamos:

No edital, item 10 da Parte Geral, prevê que:

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Legislação, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

10.2. Qualquer pedido de impugnação deverá ser enviado para o endereço eletrônico e protocolo constantes na **Parte Específica** deste Edital.

10.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e divulgar o resultado através do Sistema no endereço eletrônico mencionado na **Parte Específica** deste Edital.

10.4. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na Parte Específica do edital, seu item “10.2.” prevê que:

O pedido de impugnação deverá ser enviado ao endereço eletrônico [cplsaude@saude.pi.gov.br](mailto:cplsaude@saude.pi.gov.br), e também deverá ser protocolado no endereço: Av. Pedro Freitas s/nº, Centro Administrativo, bloco “A”, 1º andar, CEP 64.018-900 Teresina-PI, telefone: (86) 3216-3604, Horário de Expediente: segunda a sexta-feira, das 07h30min às 13h30min.

Ora, a presente impugnante, como já relatamos encaminhou o pedido de impugnação exclusivamente por meio eletrônico na data de 24 de março de 2020, às 18h43min, portanto fora do horário estabelecido pelo edital (07h30 às 13h30min), tendo inclusive esta CPL/SESAPI, ciência do documento via e-mail, já no dia 25 de março de 2020. Destaca-se ainda, que a



impugnante formalizou via protocolo sua peça de impugnação, já no dia 25 de março de 2020, às 11h46min49seg, descumprindo os prazos supracitados constantes do Edital.

Assim, **verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que não atendeu ao prazo legal para impugnar o edital.** Mas pelo direito de petição, analisaremos o mérito, expondo os esclarecimentos dispostos no Parecer Técnico encaminhado pelo setor demandante.

## 2. DO MÉRITO.

Em resposta à solicitação da empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL** o setor técnico demandante constatou que a Impugnante contesta a essencialidade da exigência das disposições elencadas em diversos itens da Parte Especifica do Edital, que inclusive já foram objeto de Resposta no Parecer Técnico exarado no Processo nº AA.900.1.005699/20-18, conforme destacou-se abaixo os questionamentos:

a) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, exigir exclusivamente licenças ambientais emitidas pelo Munício de Teresina ou Estado do Piauí, em

detrimentos dos demais, para empresas são sediadas ou em Operação no Estado do Piauí, a teor do que exigiu nos itens 8.6.1.g.3, 8.6.1.g.4, e 8.6.1.g.10.

b) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, a escolha por apenas dois dos métodos de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, quando a Norma de Regencia da atividade estabelece três, incineração, micro-ondas ou altoclavagem?

c) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, a escolha por apenas dois dos métodos de tratamento dos Resíduos do Grupo A e E, por Altoclavagem e Micro-Ondas, quando a Norma de Regencia da atividade estabelece que para estes dois grupos é privativo o uso de incineração?

d) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, exigir no rol de documentos para a comprovação da Habilitação Jurídica, prevista no artigo 28 da lei 8.666/93, documentos de comprovação da Habilitação Técnica?

Pois bem, conforme destacado no Parecer Técnico, todas as normas legais encontram-se elencadas no item “4.1” do Termo de Referência, da qual faz-se menção:



“4.1. Trata-se de prestação de serviços de gestão dos resíduos dos serviços de saúde, contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo tratamento e disposição final, destinado às unidades de saúde da Secretaria de Saúde, cujo serviço é de natureza comum e caráter continuado.

Os serviços a serem prestados devem atender o disposto nas legislações ambientais e nos seguintes instrumentos normativos: **Lei nº 12.305/10** – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; **Resolução 358/05 do CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Disciplina o Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde; **Resolução 237/97 do CONAMA** - Disciplina o Licenciamento de Atividades Ambientais; **Resolução 316/02 do CONAMA** - Disciplina o Funcionamento de Tratamento Térmico de Resíduos; **RDC nº 222/18 da ANVISA** - Regulamenta Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos de Saúde; **Lei nº 6.938/81** – Institui a Política Nacional do Meio Ambiente; **Instrução Normativa nº 05/2012 do IBAMA** – Disciplina o Transporte de Produtos Perigosos; **Lei Municipal nº 4975/2016** - Código Sanitário do Município de Teresina; **Decreto Municipal nº 18061/2018** - Disciplina o Transporte de Resíduos Sólidos em Teresina; **Instrução Normativa nº 06/2012 do IBAMA** – Disciplina as Atividades Potencialmente Poluidoras; **Portaria nº 457/08 do INMETRO** - Disciplina o Certificado de Inspeção Veicular (CIV); **Portaria nº 204/11 do INMETRO** - Disciplina o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP); **Instrução Normativa 31/09 do IBAMA** - Disciplina a Exigência do Cadastro Técnico Federal da Empresa e do Responsável Técnico; **Lei Federal nº. 5.194/66** – Disciplina o Registro da Empresa e do Profissional Perante a Entidade de Classe; **Resolução nº 266/79 do CONFEA** – Disciplina as Certidões para Pessoas Jurídicas; **Resolução nº. 413/97 do CONFEA** – Disciplina o Registro da Pessoa Jurídica em outro Estado; **Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho** - Disciplina a Implantação do PCMSO; **Portaria nº 25/1994 do Ministério do Trabalho** - Disciplina a Implantação do PPR; **NR 13/2015 do Ministério do Trabalho** - Disciplina a Utilização de Caldeiras, Vasos de Pressão.

Os serviços que serão prestados se compatibilizam aos pressupostos do Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em qualquer das atividades previstas no art.3º do aludido Decreto, cuja execução indireta é vedada”.



Ademais, após os fatos e alegações supracitados, o Parecer Técnico visou dirimir e solucionar cada um dos 04 (quatro) questionamentos formalizados pela impugnante, de forma a elucidar quaisquer dúvidas que restem provenientes, dentro da linha de raciocínio apontada pela mesma:

- a) Sobre esta solicitação, foi considerado pelo Parecer Técnico que é essencial que os licitantes apresentem o rol de licenças exigido nos itens 8.6.1.g.3; 8.6.1.g.4 e 8.6.1.g.10.
- A respeito da exigência elencada no item 8.6.1.g.3, esclarecemos que o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pelo Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, Resolução ANTT n.º 3665/11 e alterações, complementado pelas Instruções Complementares aprovadas pela Resolução ANTT n.º 420/04 e suas alterações, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.
  - Com relação ao item 8.6.1.g.4 do rol das exigências para habilitação, qual seja a necessidade de apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997; Sob este item, é importante salientar que a Lei Federal n.º 6.938/81 atribuiu aos ESTADOS a competência de licenciar as atividades localizadas em seus limites regionais. Assim, no Piauí, o órgão responsável pelo licenciamento é a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR. No entanto, os órgãos estaduais, de acordo com a Resolução CONAMA 237/97, podem delegar esta competência, em casos de atividades com impactos ambientais locais, ao município. É importante ressaltar que a Resolução CONAMA 237/97 determina que o licenciamento deve ser solicitado em uma única esfera de ação. Entretanto, o licenciamento ambiental exige as manifestações do município, representado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente. **No caso em questão o documento solicitado é a Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, ou seja, da sede da licitante.**
  - Com relação ao item 8.6.1.g.10, sua manutenção é imprescindível para assegurar a eventual e futura contratação, além da boa prestação dos serviços, não se configurando qualquer óptica a restrição de competitividade. Sob este aspecto, tal exigência faz-se necessária, considerando-se o item 4.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que discorre:

“4.4. Considerando que o maior volume de RSS é gerado em unidades de saúde no Município de Teresina-PI, e que o referido município



possui legislação específica para Resíduos Sólidos, a licitante deverá apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto nº 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar nº 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam”. Diante do exposto, **negamos todas as disposições do item “a” solicitadas pela impugnante.**

- b) Sob este ponto que fora questionado, conforme Parecer Técnico, a impugnante não observou com atenção a Parte Específica do Edital, em seu item 8.6.1.g.7, o qual elenca:

“g.7. Apresentar Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple o tratamento (através de incineração) e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Caso a licitante não possua a Licença de Operação, em seu nome, para tratamento por incineração e disposição final dos resíduos que podem ser tratados por esta tecnologia, conforme previsto neste termo, deverá apresentar também autorização da empresa que realizará o tratamento, estando previsto a disposição final, de acordo com o indicado no Plano de Trabalho”.

Sendo assim, o edital do Pregão Presencial, faz clara exigência a licença que contemple o tratamento por incineração, ao qual se soma às exigências elencadas no item 8.6.1.g.5 (tratamento através de esterilização por autoclave ou micro-ondas). **Desta forma, é infundada a solicitação da impugnante.**

- c) Sob esta alegação, o Parecer Técnico reiterou a necessidade da impugnante em observar o instrumento convocatório, mais precisamente, no item 5 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que tem por título “Tratamento dos Resíduos de Saúde”, onde da sua 12ª a 16ª linha, descreve o abaixo:

“Assim, opta-se pelo tratamento por autoclave ou micro-ondas para os resíduos gerados no Grupo A, subgrupos A1, A4 e grupo E, que representam até 90% (noventa por cento) da quantidade gerada mensalmente. E em obediência ao princípio da prevenção, a adoção da tecnologia de incineração deve ser adstrita ao tratamento dos resíduos





do Grupo A, subgrupos A3, A5 e do grupo B, e que representam até 10% (dez por cento) da quantidade gerada mensalmente”.

Portanto, o edital do Pregão Presencial, em seu Anexo I - Termo de Referência faz clara exigência à licença que contemple o tratamento por incineração para resíduos do Grupo A, subgrupos A3, A5 e do grupo B, e que representam até 10% (dez por cento) da quantidade gerada mensalmente. **Desta forma, nega-se a recomendação da impugnante.**

- d) Por fim, em observância ao Parecer Técnico, a impugnante afirmou que o rol de documentos de comprovação jurídica previsto no art. 28 da Lei nº 8.666 foi exigido juntamente com documentos de habilitação técnica. Ora, mais uma vez, percebe-se a não observância ao Edital, em especial ao 8.6.1.g, da Parte Geral, o qual relata sucintamente:

“g) No caso de exercício de atividade sujeita a registro ou autorização para funcionamento: ato expedido pelo órgão competente, conforme disposto na **Parte Específica** deste Edital”.


Destarte, o Parecer Técnico é claro quando fundamenta que todas as exigências elencadas em forma de subitens (8.6.1.g.1; 8.6.1.g.2; 8.6.1.g.3; 8.6.1.g.4; 8.6.1.g.5; 8.6.1.g.6; 8.6.1.g.7; 8.6.1.g.8; 8.6.1.g.9; e 8.6.1.g.10) são documentos essenciais que se referem à atividade finalística do procedimento licitatório, com sua respectiva normatização. Cumpre destacar ainda, que o Edital descreve em seu rodapé, a utilização do modelo padrão adotado e divulgado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a qual analisou o presente processo em sua integralidade, tendo sido aprovado por meio do Parecer PGE/PLC nº 2973/2019. Desta forma, **nega-se a recomendação da impugnante.**

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto e, subsidiada pelo Parecer Técnico do setor demandante, sem mais a evocar, a presente impugnação interposta pela empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** **foi recebida, mas não conhecida**, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais, mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

É a decisão.

Teresina-PI, 26 de março de 2020.



**Hermes Nunes Leitão**  
Pregoeiro - CPL/SESAPI